

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.852-4/20
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.852-4/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM JARDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, referente ao exercício de 2019.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, concluiu da seguinte forma:

“I – Seja **JULGADA REGULAR**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, sob a responsabilidade do Sr. Ivanir Eledir Thuller**, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **dando-lhe quitação**.

RESSALVAS

1) Quanto à não segregação de funções relacionadas à contadoria da UG e a sua área de

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.852-4/20
RUBRICA FLS.

controle interno, visto que a Sra. Eleida Sanches Fagundes de Lima, conforme o constante da fl. 003, esteve à frente dos respectivos Órgãos Auxiliares;

2) Quanto à não evidenciação, no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras – Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, das contas pertencentes à rubrica “11100.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa”, prevista no MCASP;

3) Quanto à não evidenciação, no Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, dos valores, devidos e repassados, relativos à Obrigação Patronal;

4) Quanto à não evidenciação, no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da LF nº 4.320/64, do total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS;

5) Quanto à arrecadação, evidenciada no Anexo 10 da LF nº 4.320/64, abaixo do demonstrado no Modelo 35 da Deliberação n.º 277/17;

DETERMINAÇÃO

1) Para que a ressalvas apontadas não venham mais a ocorrer.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com todos os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pela Instância Instrutiva demonstrou,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.852-4/20
RUBRICA FLS.

também, que as contas em epígrafe apresentam ocorrência de falhas de natureza formal e que não representam injustificável dano ao erário, não maculando as presentes contas, podendo ser ressalvadas, determinando-se ao responsável a adoção de medidas para as devidas correções.

Bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, no sentido de que as questões apontadas possuem natureza formal e não refletem grave infração à norma legal.

Nota-se que as ressalvas constantes da conclusão da instrução são relativas a falhas na elaboração/ausência de alguns documentos que compõem a presente prestação de contas, mas que não afetam a sua análise, e tampouco as contas em si.

Ressalte-se, ainda, que em diversas outras oportunidades esta Corte de Contas já se pronunciou pela regularidade das contas com ressalvas, quando verificadas impropriedades análogas.

Dessa forma, considero acertadas as proposições formuladas pela unidade técnica desta Corte de Contas, endossadas pelo *Parquet* Especial, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial e

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ivanir Eledir Thuller, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**, a seguir transcritas, nos termos dos arts. 20, II, c/c o art. 22,

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.852-4/20
RUBRICA FLS.

ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao mencionado responsável:

RESSALVAS:

1) Quanto à não segregação de funções relacionadas à contadoria da UG e a sua área de controle interno, visto que a Sra. Eleida Sanches Fagundes de Lima, conforme o constante da fl. 003, esteve à frente dos respectivos Órgãos Auxiliares;

2) Quanto à não evidenciação, no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras – Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, das contas pertencentes à rubrica “11100.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa”, prevista no MCASP;

3) Quanto à não evidenciação, no Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, dos valores, devidos e repassados, relativos à Obrigação Patronal;

4) Quanto à não evidenciação, no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da LF nº 4.320/64, do total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS;

5) Quanto à arrecadação, evidenciada no Anexo 10 da LF nº 4.320/64, abaixo do demonstrado no Modelo 35 da Deliberação n.º 277/17;

DETERMINAÇÕES:

1) Em casos futuros, atente para a necessária observância ao princípio da segregação de funções, privilegiando, desta forma, a eficiência, a transparência e o controle das ações praticadas pelos agentes

TCE-RJ
PROCESSO N.º 217.852-4/20
RUBRICA FLS.

públicos;

- 2) Em casos futuros, observe as normas previstas por esta Corte e aquelas constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração dos demonstrativos que acompanham a prestação de contas anual de gestão.

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA